



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015

Susta o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, do Poder Executivo, publicado em 4 de setembro de 2015, que “delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica susgado o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, do Poder Executivo, publicado em 4 de setembro de 2015, que delega competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 4 de setembro de 2015 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto Federal nº 8.515, por meio do qual a Presidente da República busca delegar competência ao Ministro de Estado da Defesa para a edição de atos relativos a pessoal militar.



SF/15385.04925-23



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

O decreto em epígrafe revoga expressamente os Decretos nº 62.104, de 11 de janeiro de 1968, e 2.790, de 29 de setembro de 1998. A primeira norma revogada delegava competência aos então ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para aprovar, em caráter final, os regulamentos das escolas e centros de formação e aperfeiçoamento; a segunda delegava outras competências de cunho administrativo aos comandantes das três forças.

Inicialmente cumpre esclarecer que a competência da Presidente da República para organizar o funcionamento da Administração Pública por meio de decreto autônomo, nos termos do Art. 84, VI, “a”, não lhe dá o poder para, mediante decreto, retirar competências administrativas de caráter interno dos comandantes das forças militares a fim de que passem a ser exercidas pelo Ministro da Defesa, autoridade civil.

Isso porque, internamente, as Forças Armadas se subordinam, hierárquica e disciplinarmente, aos respectivos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Ademais, a utilização de decreto autônomo para retirar dos Comandos das Forças a competência de aprovar, em caráter final, os regulamentos das escolas e centros de formação e aperfeiçoamento, bem como outras atribuições de natureza administrativa e caráter interno não se coaduna com a disciplina constitucional vigente.

A Constituição Federal de 1988 trata da “Administração Pública” no Capítulo VII do Título III – “Da Organização do Estado”. Por sua vez, as Forças Armadas são tratadas no Capítulo II do Título V – “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”.



SF/15385.04925-23



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Portanto, a própria sistematização constitucional demonstra que a delegação de competências que se referem à disciplina de questões internas das Forças Armadas ao Ministro da Defesa, como pretende o Decreto 8.515/2015, não encontra respaldo no texto constitucional.

Além disso, o §1º do Art. 142 da Constituição Federal, é claro ao estabelecer que *“caberá à Lei Complementar estabelecer normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças armadas.”*

Por sua vez, o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “f” do texto constitucional estabelece que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O texto da Constituição de 1988 é claro ao estabelecer a necessidade de lei complementar para dispor sobre as matérias constantes do Decreto nº 8.515/2015. A iniciativa para proposição é da Presidente da



SF/15385.04925-23



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

República, mas o Congresso Nacional deve apreciar a matéria, o que foi impossibilitado pela utilização indevida do decreto autônomo.

Por todo o exposto, é evidente que a Presidente da República extrapolou sua competência ao editar o Decreto nº 8.515/2015 e, como demonstrado, incorreu em diversas inconstitucionalidades, o que enseja a necessidade de sustação do ato.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
PSDB-PB



SF/15385.04925-23